



PARECER CJ 186 / 2010

**SOBRE: DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE OU OUTROS DADOS DE MEMBROS DA ORDEM;
EXERCÍCIO DO ENSINO DE ENFERMAGEM**

As questões colocadas são:

1. Sobre a divulgação da identidade ou outros dados de membros da Ordem;
2. Exercício do ensino de Enfermagem.

Relativamente à primeira questão, coloca-se a questão de saber se algum órgão da Ordem deve divulgar informação relativa ao registo dos enfermeiros. A questão prende-se com o facto de saber sobre se a identidade dos enfermeiros registados na Ordem é de natureza pública.

Não se encontrando publicamente divulgada, o registo dos enfermeiros não tem natureza pública, actualmente, pelo que a identidade dos enfermeiros não deve ser considerada por nenhum órgão da Ordem como pública. Assim, a divulgação da identidade dos enfermeiros só poderá ser feita nos termos legalmente previstos.

No caso de pedido de informação por uma entidade patronal, esta não deverá ser fornecida pela Ordem, uma vez que o próprio poderá fazer prova da sua inscrição na Ordem, através da cédula profissional, ou negar tal inscrição.

Para o exercício da profissão de enfermeiro, em qualquer área de actuação – prestação de cuidados, gestão, formação, ensino, assessoria ou investigação, nos termos do nº 2 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro – cabe a cada entidade patronal solicitar previamente a cédula profissional, ao seu titular. Havendo suspeita de exercício ilegal da profissão, cabe igualmente à entidade patronal agir pelas vias judiciais competentes.

Sobre a questão relativa ao exercício profissional, na área de actuação do ensino, como em qualquer área de actuação de Enfermagem, previstas no artigo do REPE supra citado, «dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem», da qual resulta a emissão da cédula profissional, nos termos do nº 1 do Artigo 6º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Parecer do Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros.
Ratificado no plenário do Conselho Jurisdicional de 25 de Março de 2010.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)